



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2051409-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada URSULA MARIA DA SILVA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051409-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: URSULA MARIA DA SILVA CAMPOS JUSTIÇA GRATUITA

VOTO Nº 28921

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO DO INSS – VERIFICAÇÃO, POR ESTA E. CORTE, DE QUE A SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO NÃO FOI SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL DE OFÍCIO – NULIDADE DOS ATOS JÁ PRATICADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS A ESTE TRIBUNAL PARA REEXAME NECESSÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 496 DO CPC – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA.

Nulidade dos atos de execução decretada de ofício, prejudicado o recurso de agravo de instrumento, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão de fls. 312 do cumprimento de sentença, que não reconheceu a existência de erro material na sentença proferida na fase de conhecimento.

O INSS sustenta, em síntese, que houve erro material no dispositivo da sentença que condenou a autarquia ao pagamento do auxílio-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

doença acidentária, haja vista que o laudo pericial atestou a existência de incapacidade parcial e permanente da obreira e a fundamentação do julgado deixou claro que a autora preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Recurso tempestivo, instruído com as peças obrigatórias e isento de preparo.

O agravo foi processado no duplo efeito (fls. 07/08).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 14.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Extraí-se dos autos que a agravada ajuizou ação acidentária em face do INSS alegando, em síntese, que em razão das condições agressivas de seu labor, na função de técnica em enfermagem, tornou-se portadora de LER/DORT nos membros superiores e na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa, razão pela qual, postulou a concessão de benefício acidentário.

A sentença de fls. 237/239 dos autos principais julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença à autora, e do respectivo abono anual, a partir de sua cessação, acrescido dos consectários legais, bem como do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, sendo dispensada a remessa dos autos para o reexame necessário.

Assim, a segurada deu início ao incidente de cumprimento de sentença, que, conseqüentemente, foi impugnado pelo ente autárquico.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, é certo que o cumprimento de sentença da presente ação acidentária não poderia ter sido iniciado, porquanto se trata de sentença de mérito ilíquida não submetida ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

reexame necessário.

Com efeito, o INSS foi condenado ao pagamento de benefício acidentário. Trata-se de sentença ilíquida, na medida em que será necessário se calcular o salário-de-benefício, apurar o número de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e se calcular a incidência de juros moratórios até a data do pagamento, desconhecendo-se, portanto, o real importe da condenação. Dessa forma, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no art. 496, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, vale dizer que o reexame necessário, mais que um recurso, é uma condição de trânsito em julgado das sentenças a que se refere a Lei. Inclusive, já na sistemática do *codex* anterior foi editada a Súmula n. 423 do STF, segundo a qual “*não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege*”.

Por conseguinte, mostra-se impositiva a anulação, de ofício, dos atos processuais já praticados no cumprimento de sentença, devendo o Juízo de origem providenciar a imediata remessa dos autos principais a este E. Tribunal de Justiça, em razão do reexame necessário, restando, portanto, prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS

Em hipóteses análogas, a propósito, já decidiu esta C.

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. ACIDENTE DO TRABALHO. Cumprimento de sentença intentado pelo INSS, visando à restituição de valores recebidos por força de tutela de urgência posteriormente revogada. Decisão que desacolheu impugnação do obreiro. Inexistência de título judicial a amparar a execução promovida pelo ente autárquico. Ademais, impossibilidade de repetição da verba alimentar auferida de boa-fé conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento, de ofício, da ausência de título executivo em favor da autarquia. DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTIVA DA AUTARQUIA. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento nº 0034008-66.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Fleury, j. 10/12/2024).

Agravado de Instrumento – Ação acidentária em início de cumprimento de sentença – Reconhecimento, em qualquer fase ou grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, da obrigatoriedade do reexame necessário, em relação às decisões condenatórias proferidas contra autarquias – Nulidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

execução deflagrada. De ofício, anulo a fase executória e determino a remessa dos autos principais a esta Corte de Justiça, para fins de reexame necessário da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento, prejudicado o presente recurso. (Agravado de Instrumento nº 2313037-50.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 28/11/2024).

Dessa forma, comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, mediante ofício a ser expedido pelo Serviço de Processamento afeto à C. 16ª Câmara de Direito Público, acerca da decisão ora proferida, para seu cumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **decreto, de ofício, a nulidade** dos atos já praticados no cumprimento de sentença e **dou por prejudicado** o recurso de agravo de instrumento do INSS, com determinação de remessa dos autos principais a esta E. Corte.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator